

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C R U Z E I R O

P R O C U R A D O R I A J U R I D I C A

LEI Nº 2876, DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Autarquias.

Municipal de Cruzeiro, Professor JOÃO BASTOS SOARES, Prefeito Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Cruzeiro e Autarquias, que passa a ser o Estatutário.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, são servidores as pessoas:

- I - investidas em cargo público;
- II - ocupantes de funções.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - É proibido o exercício de

serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO,
SUBSTITUIÇÃO E READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente.

Artigo 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º - A nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído, originariamente, a uma pessoa, e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para cargo de direção, chefia e assessoramento, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Artigo 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante o acesso, são àqueles estabelecidos nas Leis Municipais 2.424 e 2425, de 29 de abril de 1.991.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Artigo 12 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, a juízo, da Administração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Jornal Oficial do Município.

Artigo 13 - Em caso de empate na classificação, terão preferência, sucessivamente, os concursados:

I - servidor do Município, observado o que tiver maior tempo de serviço;

II - casado ou viúvo, com maior número de filhos;

III - solteiro, com filho reconhecido;

IV - o mais idoso.

Parágrafo Único - Não serão considerados para efeito deste artigo os filhos maiores e os que exercerem atividade remunerada.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Perderá o direito à vaga o concursado que, convocado com o prazo não inferior a 5 (cinco) dias, deixar de se submeter a inspeção médica.

Parágrafo 3º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparados;

II - o Presidente da Câmara aos funcionários do Poder Legislativo;

III - o responsável pelo órgão de pessoal nos demais casos.

Artigo 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento fundamentado do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

Parágrafo 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo que dar-se-á concomitantemente com a posse.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 17 - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 18 - O acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato do acesso do servidor.

Artigo 19 - A jornada normal de trabalho do servidor será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando a lei municipal estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Artigo 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo 1º - Até quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, sendo-lhe assegurado prazo de 5 (cinco) dias para defesa.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido

ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 25.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 24 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente atualizadas.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Artigo 25 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrente de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Artigo 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Artigo 29 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o originalmente ocupado.

Artigo 30 - O órgão competente de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, após ciência, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;
III - acesso;
IV - transferência;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Artigo 33 - A exoneração de cargo efectivo dar-se-à a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-à:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

I - a juíza da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 35 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-à exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Nas casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 36 - Os servidores investidos em cargo de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, serão designados pela au-

toridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo regime de dedicação integral, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se o disposto no artigo 52 e parágrafos.

Artigo 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPITULO V DA READAPTAÇÃO

Artigo 38 - Readaptação é a atribuição ao servidor de encargos mais compatíveis com a limitação que teve sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação não acarretará alteração de vencimento.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Artigo 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será acrescida da gratificação, quando for o caso, correspondente entre a diferença de um cargo ou função e o para o qual foi designado, enquanto nele permanecer.

Parágrafo 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredu-

tível.

Parágrafo 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos ou funções de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 41 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, fixada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do artigo 51.

Artigo 42 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e ausências iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos ao mês, salvo quando justificados pelo seu superior.

Artigo 43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 44 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 45 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 46 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 47 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diária;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo 1º - As diárias não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 48 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS DIARIAS

Artigo 49 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Artigo 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo regime de

dedicação integral;

II - 19º salário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - periódicas;

V - hora extra;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - sexta-partes;

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme previsto em lei federal.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO RÉGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

Artigo 52 - Ao servidor poderá ser atribuída gratificação pelo regime de dedicação integral, que o obriga a exercer suas funções, além do horário normal estabelecido, a qualquer momento que for solicitado, inclusive, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º - Pelo exercício do cargo no regime de dedicação integral, o funcionário fará jus a uma gratificação que variará de 20 (vinte) a 100% (cem por cento) do vencimento.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor e integra o provimento da aposentadoria à razão de 1/5 (um quinto) ao ano, até o máximo de 5 (cinco) quintos.

Parágrafo 3º - O servidor beneficiado pela gratificação de que trata este artigo, mesmo que já incorporada ao vencimento, não terá direito a hora extra.

Parágrafo 4º - Incorporada a gratificação nos termos do parágrafo anterior, fica vedada nova concessão deste benefício a qualquer título.

Parágrafo 5º - O servidor que já percebe gratificação idêntica ou assemelhada, concedida por lei anterior, mesmo que já incorporada ao salário, não fará jus ao benefício de que trata este artigo e seus parágrafos.

SUBSEÇÃO II

DO 13º SALÁRIO

Artigo 53 - O 13º Salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 54 - O 13º salário será pago em duas parcelas, a primeira no mês de novembro até o dia 20 e, a segunda parcela até o dia 20 de dezembro, sendo vedado qualquer outras antecipação.

Artigo 55 - O servidor exonerado perceberá o 13º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 56 - O 13º salário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 57 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada período de cinco anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 39, até o máximo de 40 (quarenta) anos.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de requerimento.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Artigo 58 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional fixado em lei federal.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Artigo 59 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados

penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, mediante laudo médico oficial.

Artigo 60 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Artigo 61 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão obrigatoriamente submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V DA HORA EXTRA

Artigo 62 - a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos dias comuns, e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Artigo 63 - Somente será permitida hora extra para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, exceto casos considerados imprescindíveis pela Administração.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 64 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se, cada hora, com cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de hora extra, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 62.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FERIAS

Artigo 65 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII DA SEXTA-PARTE

Artigo 66 - O servidor que completar 20 (vinte) anos de exercício no serviço municipal perceberá importância equivalente à sexta-partes do seu vencimento.

Artigo 67 - A sexta-partes incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 68 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que não poderão ser acumuladas por mais de dois anos consecutivos.

Parágrafo 1º - Ocorrendo faltas injustificadas, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 3º - As férias serão concedidas de conformidade com o interesse do serviço.

Artigo 69 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência e que não tenha ultrapassado o limite de faltas a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Parágrafo 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Artigo 70 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para a atividade política;

V - para o desempenho de mandato classista;

VI - para tratar de interesses particulares, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico em Junta Médica oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

Artigo 72 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 73 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheira,

padrasto ou madrasta, ascendente, descendente até o primeiro grau civil, mediante comprovação por Junta Médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica Oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Artigo 74 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença, sempre sem remuneração, poderá exceder a 12 (doze) meses quando para acompanhar cônjuge ou companheiro no exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 75 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 10 (dez) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 76 - O servidor poderá afastar-se, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o dia imediatamente posterior ao pleito eleitoral.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 77 - É assegurado ao servidor o

direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Associação de Classe ou Sindicato representativo da categoria funcional, com a remuneração da função ou cargo efetivo.

Parágrafo 1º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de Presidente.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES

Artigo 78 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público, desde que conte com mais de cinco anos de efetivo exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único - A qualquer tempo o funcionário poderá desistir da licença, reassumindo o exercício do cargo em seguida.

Artigo 79 - Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A
OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 80 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade solicitante, salvo os casos já existentes e os previstos em leis ou convênios.

Parágrafo 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO
DE MANDATO ELETIVO

Artigo 81 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 82 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue a cada 6 (seis) meses;

II - por 05 (cinco) dias úteis consecutivos em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

III - até o máximo de 6 (seis) ao ano, não podendo exceder uma ao mês, situação em que serão consideradas ausências abonadas.

Artigo 83 - Ao servidor estudante matriculado no estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido, situado fora do Município, será concedido horário especial, com permissão para saída antecipada de 30 (trinta) minutos do horário normal de expediente.

Parágrafo 1º - Somente poderá solicitar esta autorização o servidor cujo horário de saída seja comum aos servidores.

Parágrafo 2º - O servidor interessado deverá comprovar a condição de estudante apresentando ao órgão competente de pessoal, declaração do estabelecimento de ensino, a cada 6 (seis) meses.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 84 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 85 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 82, são considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a - gestante e paternidade;

b - para tratamento da própria saúde, até 15 (quinze) dias ao ano;

c - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d - por convocação para o serviço militar;

e - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Artigo 86 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, inclusive às Forças Armadas;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 76.

IV - a licença para tratamento da própria saúde que exceder a 15 (quinze) dias por ano;

V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que conte com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício em cargo ou função municipal;

VII - o tempo de serviço militar obrigatório.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço militar obrigatório também será contado para efeito de quinquênio.

Parágrafo 2º - Em caso de reversão, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 3º - O tempo de disponibilidade será computado, exclusivamente, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou privada.

Parágrafo 5º - Em regime de acumulação de cargo é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos e vantagens do outro.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 87 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos órgãos municipais em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 88 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores devem ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 89 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 90 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 91 - O recurso poderá ser recebido em efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 92 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 93 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 94 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 95 - Para o exercício do direi-

to de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 96 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Artigo 97 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES

Artigo 98 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares, bem como os prazos a que esteja obrigado;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 99 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opar resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, exceto quando autorizado pelo Prefeito;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - Aos Secretários Municipais aplicam-se as restrições previstas na Lei Orgânica do Município.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Artigo 100 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 101 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 102 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 103 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estender-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 104 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 105 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 106 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, mediante sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 107 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 108 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 109 - A advertência será aplica-

da por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 99, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 110 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nos casos do parágrafo único do artigo 61, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 111 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apoderou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - transgressão aos incisos IX a XVI do artigo 99.

Artigo 112 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na

atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 113 - Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 114 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 5 (cinco) anos.

Artigo 115 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, Presidente da Câmara, Diretor de Autarquias, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão;

III - pelo Chefe da repartição e outras autoridades mencionadas em regulamento no caso de advertência;

IV - o ato de imposição de penalidades mencionará sempre o fundamento legal e a causa por escrito.

Parágrafo Único - A graduação e a formalização das penalidades enumeradas nos incisos II e III serão solicitadas pela autoridade competente ao órgão de pessoal.

Artigo 116 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a pres-

crição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4g - Interrrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 117 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 118 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 119 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 120 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão igual a trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, garantindo-se amplo direito de defesa.

CAPITULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 121 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregu-

lariade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 122 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Artigo 123 - O processo disciplinar será conduzido pela Procuradoria Jurídica Municipal de Cruzeiro, por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 124 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 125 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Artigo 126 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados

da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Artigo 127 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 128 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Artigo 129 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 130 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Artigo 131 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 132 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha tratá-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 133 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 131 e 132.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 134 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 135 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o sinal na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 136 - O indiciado que mudar de

residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 137 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Artigo 138 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 139 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 140 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Artigo 141 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade que for competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 115.

Artigo 142 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 143 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 144 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 145 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 146 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneriação de que trata o artigo 33, o ato será convertido em demissão.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 147 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da famí-

lia poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 148 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 149 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 150 - O requerimento da revisão do processo será dirigido à autoridade competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 123.

Artigo 151 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 152 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 153 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 154 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 115.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 155 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para:

I - o servidor público municipal e seus dependentes legais;

II - os agentes políticos locais na forma estabelecida em lei;

Artigo 157 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meio de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Artigo 158 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a - aposentadoria;

b - auxílio-natalidade;

c - salário-família;

d - licença para tratamento de saúde;

e - licença a gestante e licença-paternidade;

f - licença por acidente em serviço;

g - assistência à saúde;

h - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

i - licença por doença profissional.

II - Quanto ao dependente:

a - pensão vitalícia e temporária;

b - auxílio-funeral;

c - auxílio-reclusão;

d - assistência à saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevidamente de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário da total auferida, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Artigo 159 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, desde que comprovadamente incuráveis através do competente laudo, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em lei federal.

Parágrafo 3º - O titular de cargo de provimento em comissão, não ocupante de cargo ou função efetiva, terá direito à aposentadoria em caso de invalidez pelos motivos enumerados no inciso I deste artigo, conforme definido em lei.

Artigo 160 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 161 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - O servidor, após 30 (trinta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício de seu cargo ou função, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 162 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos os benefícios posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 163 - Ao servidor aposentado será pago o 13º Salário em valor equivalente ao respectivo provento, na forma prevista no artigo 54.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 164 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, após 12 (doze) meses de efetivo exercício, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião do nascimento, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os mesmos.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora, e deverá ser requerido no prazo máximo de 60 (sesenta) dias após o nascimento ou natimorto, devidamente instruído com a respectiva certidão.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 165 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, tomando-se como base os índices da tabela oficial expedida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos e os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, e os inválidos de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

Artigo 166 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

Artigo 167 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 168 - O salário-família não servirá de base para qualquer espécie de contribuição.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 169 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 170 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico credenciado da Secretaria de Saúde do Município e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial composta de três médicos efetivos.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 171 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 172 - É obrigatório constar no atestado e no laudo, de forma expressa, a doença do servidor.

Parágrafo Único - O responsável pelo órgão de pessoal deverá manter sigilo com relação a doença do servidor, sendo vedada qualquer publicidade, tudo sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO V DA LICENÇA A GESTANTE, E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 173 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1g - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2g - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3g - No caso de natimorte, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4g - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 174 - Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 175 - Para amamentar o próprio filho, até idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 176 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Artigo 177 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

II - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Artigo 178 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Artigo 179 - Por morte do servidor, seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente, como cota familiar, a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, acrescida de 10% (dez por cento), como cota individual, até o máximo de 3 (três) dependentes.

Parágrafo Único - A pensão, que será devida a partir do óbito, não será inferior ao menor vencimento do quadro de servidores do Município, salvo os casos de dependentes que receberem separados.

Artigo 180 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por

motivo de morte, cessação de invalidez ou limite de idade do beneficiário.

Artigo 181 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a - o cônjuge;

b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c - o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.

II - Temporária:

a - os filhos ou enteados até 18 anos de idade, elevada a 24 anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b - o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;

d - o irmão órfão ou inválido que comprove dependência econômica do servidor.

Parágrafo 1º - A dependência econômica a que se refere este artigo não será considerada quando o pretendente a beneficiário for apto para o trabalho, ou estiver exercendo qualquer atividade remunerada ou, ainda, for aposentado ou pensionista de qualquer órgão ou entidade previdenciária.

Parágrafo 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Parágrafo 3º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que trata a alínea "c" deste artigo exclui desse direito os beneficiários aludidos na alínea "d".

Artigo 182 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária,

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às penas vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 183 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 184 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 185 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 186 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando da decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - atingindo o beneficiário o limite de idade estabelecido;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 187;

VI - a renúncia expressa;

VII - o seu casamento.

Artigo 187 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 188 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 162.

Artigo 189 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 190 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo vigente na data do óbito.

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante requerimento acompanhado da Certidão de óbito.

Artigo 191 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 192 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do Município, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da municipalidade.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 193 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - cinqüenta por cento da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou pre-

ventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 194 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes legais, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, pelos serviços da rede municipal de saúde, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo Único - A assistência prevista neste artigo estender-se-á aos Agentes Políticos locais e seus dependentes legais.

CAPITULO IV DO CUSTEIO

Artigo 195 - O Poder executivo criará através de lei específica o Departamento de Previdência Municipal de Cruzeiro - DPMC -, que terá como objetivo custear os encargos de aposentadoria, pensões e empréstimos imobiliários.

Artigo 196 - O plano de Seguridade Social será custeado pelo Poder Público Municipal e seus Servidores.

Parágrafo 1º - As alíquotas das contribuições para custeio do Plano de Seguridade Social serão as seguintes:

I - contribuição mensal obrigatória da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e Autarquias, no valor de 09% (nove por cento) do total da remuneração e 13º salário de seus servidores ativos;

II - contribuição mensal obrigatória do servidor ativo da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias, mediante desconto em folha, no valor de 09 (nove por cento) do total da remuneração e 13º salário, e 4% (quatro por cento) dos inativos.

Parágrafo 2º - As contribuições previdenciárias, destinadas ao custeio do Plano de Seguridade Social, ficam assim distribuídas:

I - quanto as contribuições da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias:

a) 09 (nove por cento) destinada ao Departamento de Previdência Municipal;

II - quanto as contribuições dos Servidores Ativos:

a) 05 (cinco por cento) destinada para o Departamento de Previdência Municipal;

b) 04 (quatro por cento) destinada para os benefícios do Plano de Seguridade Social, não cobertos pelo Departamento de Previdência Municipal.

III - quanto as contribuições dos Servidores Inativos:

a) 02% (dois por cento) destinada para o Departamento de Previdência Municipal; e,

b) 02% (dois por cento) destinada para os benefícios do Plano de Seguridade Social, não cobertos pelo Departamento de Previdência Municipal.

Parágrafo 3º - A insuficiência dos recursos para atendimento das despesas de custeio do Plano de Seguridade, não cobertos pelo Departamento de Previdência Social, será suprida pelo órgão que o servidor estiver vinculado.

Artigo 197 - As contribuições de que trata o Artigo anterior serão recolhidas até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte a que se referirem, da seguinte forma:

I - as contribuições devidas ao Departamento de Previdência Municipal, de que trata o Artigo 195, deverão ser recolhidas em conta bancária especial, nos termos da Lei específica que o criará;

II - as contribuições destinadas para os benefícios do Plano de Seguridade Social, não cobertos pelo Departamento de Previdência Municipal, deverão ser contabilizadas em conta própria no órgão que o servidor estiver vinculado, obedecidos os procedimentos da legislação pertinente.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 198 - Para atender às necessida-

des temporárias e de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, observadas as disposições desta lei.

Artigo 199 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento ou cadastramento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor;

V - admitir pessoal visando a execução de obras e/ou serviços com duração de tempo pré-determinado, quando não houver pessoal concursado disponível;

VI - recrutar menores aprendizes para o programa de formação de mão de obra profissional.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão exceder o prazo de seis meses.

Artigo 200 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do órgão ou entidade contratante, fixado para o menor aprendiz o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 201 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 202 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, eventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 203 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o pri-

meiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 204 - Por motivo de crença ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 205 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

a - de ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

b - de inamovibilidade do dirigente sindical, se servidor estável, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

TITULO IX CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Artigo 206 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores do Executivo, Legislativo e Autarquias.

Artigo 207 - Os servidores celetistas que, na data da vigência desta lei, estiverem com seus contratos suspensos ou interrompidos, somente serão enquadrados no regime estatutário após seu retorno ao serviço.

Artigo 208 - Para os fins desta lei, entende-se como Agentes Políticos locais o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Artigo 209 - Permanecem a vigor as leis nº 2.056, de 16/09/1988 (Institui o Clube dos Veteranos e dá outras providências) e nº 2.634, de 25/ii/1992 (Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências), e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único - Aos integrantes do quadro do magistério municipal aplicar-se-ão as normas deste estatuto, quando os dispositivos da lei nº 2.634/92 forem omissos ou incompatíveis.

Artigo 210 - São considerados extintos os benefícios concedidos por legislação anterior e não expressamente consignados no presente Estatuto.

Artigo 211 - As férias-prêmio de que trata a lei nº 1078/71, ora revogada, serão concedidas aos servidores do Poder Legislativo Municipal, proporcionalmente ao tempo de serviço relativo ao período aquisitivo.

Parágrafo 1º - O servidor poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta lei, pelo recebimento integral em pecúnia ou pela contagem em dobro para fins de aposentadoria.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo a opção pelo pagamento em pecúnia, o valor apurado será pago em três parcelas iguais.

Artigo 212 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 213 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 1.995, revogadas todas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de janeiro de 1995

Prof. JOÃO BASTOS SOARES
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, aos 30 dias do mês de janeiro de 1995.

ANA CLAUDIA BARBOSA RAMOS BIONDI
Auxiliar de Secretaria.